

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP010648/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/09/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR059018/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46254.003750/2016-28
DATA DO PROTOCOLO: 09/09/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

PLACIDO'S TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA, CNPJ n. 96.178.199/0001-11, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). LUIZ ROGERIO DE PLACIDO ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO PROFISSIONAL**

O piso profissional da categoria, para jornada de quarenta e quatro horas de trabalho semanais ou duzentas e vinte horas mensais, a partir de 1º de **maio de 2016**, será corrigido pelo percentual de 6% (seis por cento), estabelecendo-se os seguintes salários normativos.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO

FUNÇÕES	SALÁRIOS
MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 1.709,55
OPERADOR DE MÁQUINA FLORESTAL	R\$ 1.709,55

Parágrafo Primeiro: PARA OS MOTORISTAS DE BITREM OU TRITREM, o piso normativo vigente até 30 de abril de 2016 no valor de R\$ 1.854,70 terá valor de **R\$ 1.965,98** (um mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos) a partir de 1º de maio de 2016, porém, considerando que o acordo

resta firmado nesta data (08/08/2016), os atrasados relativos aos meses de maio e junho serão quitados até a data do pagamento do salário do corrente mês ou seja, até o 5º dia útil de setembro.

-

Parágrafo Segundo: Para as demais funções o percentual de reajuste salarial será de 6% (seis por cento) em 1º de maio de 2016.

Parágrafo Terceiro: Em novembro novo reajuste receberão os salários acima indicados em percentual de mais 4% (quatro por cento), assim, terão os seguintes valores:

- | | | | |
|----|--------------------------------|-----|----------|
| a) | MOTORISTA CARRETEIRO | R\$ | 1.777,93 |
| b) | OPERADOR DE MÁQUINA FLORESTAL | R\$ | 1.777,93 |
| c) | MOTORISTA DE BITREM ou TRITREM | R\$ | 2.044,62 |

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VALES

A todos os empregados fica garantido um vale em valor mínimo de 45% do salário normativo, que será efetuado dia 20 (vinte) de cada mês e quando coincidir aos sábados, domingos ou feriados será realizado no último dia útil que anteceder essas datas e, o salário efetivo sempre no 5º dia útil do mês posterior ao trabalho, conforme previsto em Lei. Se não houver interesse do empregado em receber o vale, poderá manifestar-se por escrito nesse sentido.

CLÁUSULA SEXTA - JORNADA LABORAL - MOTORISTAS

ARTIGO PRIMEIRO -Os motoristas poderão trabalhar em turnos diurnos ou noturnos, conforme escolha individual a ser firmada na ocasião da admissão ou em momento posterior, desde que assistido pelo Sindicato de Classe, tudo conforme já estabelecido em Acordos Coletivos anteriores.

Parágrafo Primeiro – JORNADA LABORAL

a - Consoante à exceção contida no inciso XIV, do artigo 7º da Constituição Federal, as partes signatárias deste instrumento coletivo de trabalho estabelecem de comum acordo que será considerada como jornada normal de trabalho (44h00 horas semanais, ou 220h00 horas mensais) o **tempo de direção ou à disposição, excluídos** o (s) intervalo (s) de refeição (ões), repouso e descanso **e o tempo de espera**, conforme estabelece o § 1º do artigo 235-C da CLT).

b - Fica convencionado ainda que as horas extras devem respeitar ao limite legal de 02hh00 por dia, com possibilidade de elasticidade eventuais decorrentes de problemas oriundos do próprio trabalho, porém, respeitando o limite de 04h00 conforme previsto no artigo 235-C da CLT e o regular gozo do intervalo interjornada.

c - Haverá intervalo para refeição de 01h00 diária e outro intervalo para café de 15 minutos, sendo que o intervalo de café poderá ser realizado durante o tempo de espera.

d - Os horários dos intervalos deverão ser cumpridos fielmente pelos empregados que, nos termos da Lei vigente serão anotados em planilhas e outros documentos fornecidos pela empresa.

e - Ficam os empregados orientados e advertidos que, são os responsáveis legais pelo cumprimento fiel dos horários de intervalos e, caso não cumpram tais obrigações poderão sofrer penalidades por descumprimento contratual, bem como pelas multas de trânsito que eventualmente forem aplicadas em decorrência do não cumprimento dos intervalos que, **devem ser anotados corretamente na planilha de viagem, conforme estabelece o § 14 do artigo 235-C da CLT.**

f - As equipes de trabalho serão compostas por equipes diurnas ou noturnas.

g - Os horários de início e término de jornada devem ser anotados em relógio eletrônico digital.

h - As horas trabalhadas em horário noturno, assim consideradas das 22h00 de um dia às 05h00 do dia seguinte, serão remuneradas com acréscimo do adicional noturno de 20% (vinte por cento), sobre o valor do salário base, e calculada individualmente para efeitos remuneratórios.

i - Fica obrigada a empresa ainda a conceder intervalo mínimo de 11h00 entre uma jornada e outra.

j - O repouso semanal remunerado deverá coincidir sempre aos domingos ou ainda que parcialmente, porém, obrigatoriamente referido intervalo terá 35h00, sendo que, se houver labor, deverá a empresa conceder folga compensatória na semana seguinte, respeitando-se a impossibilidade de labor em todos os domingos do mês.

INCISO SEGUNDO - OPERADOR DE MÁQUINA FLORESTAL

Os operadores de máquina florestal cumprirão jornada de trabalho semanal nos turnos a seguir relacionados:

1º turno – das 05h30 as 13h30.

2º turno – das 13h30 as 21h30.

3º turno – das 21h30 as 05h30.

O labor ocorrerá durante seis dias consecutivos (segunda-feira a sábado), sendo que, o excesso de 08h00 diário ou 44h00 semanal será remunerado como hora extraordinária, observando inclusive a jornada noturna reduzida.

O intervalo intrajornada será de 01h00.

Parágrafo Primeiro: As horas extras realizadas nos descansos semanais e feriados terão acréscimo de adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Segundo: As horas extras integrarão, quando habituais, a remuneração dos empregados para efeito de DSR, Férias, 13º Salário, Aviso Prévio, INSS, FGTS e Verbas Rescisórias.

Parágrafo Terceiro: As partes se ajustam para fins do quanto previsto nos Incisos XIII e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade os acordos individuais de prorrogação de horas de trabalho firmado pelas partes quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho.

INCISO TERCEIRO - VIGIAS, ABASTECEDORES E OPERADORES DE MÁQUINA FLORESTAL

Os vigias e abastecedores cumprirão jornada da seguinte forma:

Durante três dias consecutivos deverão laborar das 6:00 as 18:00 horas ou 7:00/19:00 horas, com dois intervalos intrajornada de uma hora cada, totalizando duas horas de descanso.

Após o labor do terceiro dia e encerramento da jornada as 18:00 horas (ou 19:00 horas quando iniciado as 7:00 horas), haverá um descanso de 24 horas.

Assim, durante outros três dias consecutivos deverão laborar das 18:00 as 6:00 horas ou das 19:00 as 07:00 horas, com dois intervalos intrajornada de uma hora cada, totalizando duas horas de descanso.

E após o cumprimento do terceiro dia de labor, haverá descanso de 72 horas contínuos para retornar ao cumprimento da jornada acima especificada.

Será pago duas horas extras a cada dia de labor, não havendo falar-se em diferenças.

Destaque-se que, o Sindicato possui pleno conhecimento da jornada acordada que, há muito é praticada pela empresa que, por um lapso não constou nos acordos anteriores, porém, por ser legal e benéfica ao trabalhador, neste ato fica registrada neste instrumento.

Parágrafo Único – Os operadores de máquina florestal, além da jornada descrita no item anterior, também, estão sujeitos ao cumprimento da jornada pactuada neste tópico, conforme necessidades da empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA - APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E TEMPO DE ESPERA

Parágrafo Único: A apuração das horas extras e do tempo de espera será realizada da leitura dos cartões de ponto assinalados entre os dias 26 de um mês e, o dia 25 do mês seguinte, de modo que haja tempo hábil para identificação da jornada individual de cada funcionário e o regular pagamento das horas extras e o tempo de espera juntamente com a folha de pagamento salarial, inclusive, em caso de equívoco, possibilitar a correção.

CLÁUSULA OITAVA - DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias prestadas em prorrogação das jornadas de trabalho, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal ou outro adicional previsto na CCT.

1.1. As horas extras habituais integrarão a remuneração dos empregados para todos os efeitos legais, principalmente quanto ao cômputo dos DSR, FÉRIAS (+1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+40%).

1.2. Todas às horas extras prestadas nos feriados nacionais e descansos semanais (folgas) serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre as normais.

Quando os empregados estiverem laborando em jornada noturna, haverá pagamento do adicional noturno a base de 20% sobre o piso, nos termos do artigo 73 da CLT.

-

§ 1º – TEMPO DE ESPERA

O tempo em que o empregado permanecer aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do tomador de serviços serão considerados tempo de espera (§ 8º do artigo 235-C da CLT) e, nos termos da Lei serão indenizados na proporção de 30% (trinta por cento) do salário hora normal, devendo ser considerado ainda que, o tempo de aguardo na fila da balança, na espera de socorro em caso de quebra do veículo, de acidente, de encalhamento ou de interrupção do tráfego na rodovia também será remunerado a base de 30%.

§ 2º - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E TEMPO DE ESPERA

a) Todos os excessos de horas, reconhecidas como extraordinárias (horas extras) deverão ser pagos no mês seguinte a realização.

b) O tempo de espera caracterizado e cumprido pelo empregado durante o mês também será indenizado juntamente com o pagamento do salário e horas extras.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fica obrigada a emitir comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados.

CLÁUSULA DÉCIMA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

O Empregador fornecerá gratuitamente aos empregados os EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) necessários à segurança e saúde e demais peças da vestimenta, sempre que exigidos por lei, porém, em contrapartida, ficam os empregados obrigados a bem utilizar os referidos equipamentos, conforme orientação e determinação da empresa, sob pena de constituir falta grave, a ensejar a punição adequada.

Ao receber os EPI's o empregado ficará responsável pelo bom uso, bem como pela guarda dos mesmos, sendo proibido deixá-los no veículo após o encerramento de sua jornada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REFEIÇÕES/PERNOITES E OUTROS

Fica pactuado que a empresa pagará aos motoristas uma refeição a cada dia de serviço (jornada não inferior a 04h00) no valor de R\$ 19,08 (dezenove reais e oito centavos), bem como R\$ 7,63 (sete reais e sessenta e três centavos) a título de café, totalizando R\$ 26,71 (vinte e seis reais e setenta e um centavo) por dia de efetivo trabalho no período de 1º de maio de 2016 a 31 de outubro de 2016.

A partir de 1º de novembro o valor da refeição será de R\$ 19,84 e o café de R\$ 7,93, totalizando R\$ 27,77 (vinte e sete reais e setenta e sete centavos) por dia de serviço.

Para os operadores de máquina florestal, no período de 1º de maio de 2016 até 31 de outubro de 2016, a empresa pagará vale refeição no importe de R\$ 20,06 (vinte reais e seis centavos) a cada jornada de

labor efetivo, correspondente ao reembolso total das refeições que realizarem, as quais deverão ser adquiridas a critério de cada funcionário, porém, deixarão de ser quitadas caso haja fornecimento de alimentação durante a jornada laboral, em verdadeira substituição do benefício.

Parágrafo Primeiro - Os valores acima referidos serão nos holerites denominados diárias e de forma alguma integrarão o salário do empregado, pois, não se trata de pagamento e, de fato, representam reembolso das despesas alimentares.

Parágrafo Segundo – No período posterior a 1º de novembro de 2016, o valor do vale refeição fornecido aos operados de máquina florestal será de R\$ 20,86 (vinte reais e oitenta e seis centavos).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA O PAGAMENTO

Se houver pagamento dos salários através de cheques, será assegurado ao trabalhador um intervalo remunerado para que o mesmo receba seu ganho, porém, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado a descanso e refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALÁRIO ADMISSÃO

Os empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantido, ressalvadas as vantagens pessoais, o piso normativo para ele existente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS RESCISÕES

As homologações das rescisões contratuais deverão ocorrer unicamente no sindicato e sempre que possível, inclusive, dos empregados com vínculos empregatícios superiores a 06 (seis) meses de labor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Os Empregadores promoverão, mensalmente, o desconto da contribuição assistencial nos vencimentos dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA, autorizado na Assembleia Geral dos Trabalhadores, em quantia equivalente ao percentual de 1% (um por cento) sobre os salários, já reajustados na última data-base, de TODOS os seus EMPREGADOS, associados ou não no período de vigência deste instrumento coletivo de trabalho, e recolherão em guia própria, em nome da Entidade Sindical signatária, junto ao estabelecimento bancário indicado pelo Sindicato profissional no boleto a ser emitido “on line” através do site “WWW.SINCOVELPA.COM.BR”, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao do efetivo desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: vigência específica relativamente à contribuição assistencial:

I) Relativamente aos ASSOCIADOS, a obrigação prevista no “caput” desta cláusula persistirá durante todo o período integral de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho.

II) Relativamente aos NÃO ASSOCIADOS, a obrigação prevista no “caput” desta cláusula vigorará, apenas, tão somente, e impreterivelmente, até 31/10/16.

PARÁGRAFO SEGUNDO: dos empregados admitidos após a data base, desde que associados, serão descontadas as mesmas taxas da contribuição assistencial prevista na presente cláusula, do salário do mês seguinte ao de sua admissão, exceto aos que já tenham contribuído em outra empresa, para a mesma categoria dos trabalhadores em transportes rodoviários, devendo referido recolhimento serem efetuado, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao do desconto, desde que não haja oposição.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O atraso no recolhimento sujeitará a empregadora ao pagamento do valor do principal devidamente acrescido dos juros de mora 1% (um por cento) ao mês bem como de multa de 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO QUARTO: Fica assegurado aos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA, associados ou não, O DIREITO À OPOSIÇÃO, A QUALQUER TEMPO, através de manifestação escrita e individualizada a ser entregue na sede ou nas sub-sedes do sindicato, com abrangência territorial em Lençóis Paulista, Areiopólis, Borebi, Macatuba e Pederneiras, Estado de São Paulo.

DA CESSAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL- DOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:

PARÁGRAFO QUINTO: Considerando o acordo celebrado no TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC Nº 909/2015, firmado entre o SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT, em Bauru-SP e em cumprimento ao deliberado e aprovado pelos empregados da categoria na respectiva Assembleia Geral extraordinária/itinerante da Categoria Profissional representada, realizada nos dias 29/02, 01 e 02/03/2016, ficou ajustado o seguinte:

I) TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:

O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS ACIMA E RETRO MENCIONADAS, RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS, CESSARÁ, IMPRETERIVELMENTE, NO MÊS DE OUTUBRO DE 2016 (31/10/16)- DATA ESSA DO ÚLTIMO DESCONTO. FICANDO PROIBIDO, A PARTIR DE ENTÃO, QUALQUER DESCONTO A TITULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS.

II) TRABALHADORES ASSOCIADOS:

RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES ASSOCIADO-FILIADOS CONTINUARÁ SENDO DESCONTADA, NORMAL E MENSALMENTE, AS PARCELAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos da Súmula Vinculante 40, que assumiu a seguinte redação: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

PARAGRAFO SEXTO: no caso de descumprimento desta clausula notadamente do teor do parágrafo terceiro, a responsabilidade será, às inteiras, do empregador, ficando isento o Sindicato obreiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

À luz do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desde que observado os termos dos Art. 545 da C.L. T, a EMPRESA, descontará em folha de pagamento as mensalidades associativas, em favor do Sindicato suscitante, até o 10º (décimo) dia de cada mês, a contar do mês subsequente à data de sindicalização, sob pena de sofrer as cominações do § Único do Art. 545 da CLT, o empregador ficará responsável pelo envio mensal da relação nominal e comprovante do pagamento dos associados.

Parágrafo Primeiro – Entretanto, se o empregado, e estes estiverem associados ao Sindicato, assim, simples, mantém ISENÇÃO da contribuição Assistencial/Confederativa ou outra de natureza assemelhada.

Parágrafo Segundo – O recolhimento far-se-á nos bancos indicados através de guias apropriadas.

Parágrafo Terceiro – O não cumprimento dos prazos e condições estabelecidos implicará na penalidade de multa de 10% (dez por cento) do total do recolhimento, findo este prazo será aplicada a multa acrescido com a TRD, ou outro índice que eventualmente vier substituí-la.

Parágrafo Quarto – A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza APROPRIAÇÃO INDÉBITA e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

A empresa fornecerá aos empregados uma cesta básica pelo valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) a ser entregue até o 10º dia útil do mês subsequente ao trabalho, composta de:

- 01 Kg de café.
- 01 Kg de farinha de trigo.
- 01 Kg de farinha de milho.
- 02 latas de sardinha de 132 gramas.
- 01 lata de ervilha.
- 01 lata de milho verde.
- 02 Kg de macarrão.
- 03 extratos de tomate de 370 gramas.
- 04 latas de óleo de 900 ml.
- 01 Kg de sal.
- 01 tempero arisco 200 gramas.
- 10 Kg de açúcar cristal.

10 Kg de arroz tipo 1.

04 Kg de feijão.

-

a) o funcionário que for contratado pela empresa até o 5º dia do mês terá direito ao recebimento da cesta básica, mas, caso seja admitido após essa data, só receberá a cesta a partir do mês seguinte.

b) Em caso de afastamento do empregado do trabalho e havendo recebimento de auxílio previdenciário, será suspenso o fornecimento da cesta à partir do terceiro mês.

-

c) A ocorrência de falta injustificada ao longo do mês, implicará na ausência de recebimento da cesta básica, ou seja, não haverá concessão da mesma para funcionários que injustificadamente ausentarem-se do serviço.

-

d) Ocorrendo dispensa do empregado, a cesta será devida somente se esta ocorrer após o décimo quinto dia.

-

e) Os empregados da empresa que comprovarem a condição de associados do Sindicato ora acordante, terão subsídio sindical na aquisição da cesta básica e, pagarão apenas R\$ 2,00 (dois reais).

-

f) A condição de associado ou não pode ser alterada a qualquer momento, dependendo exclusivamente da vontade do trabalhador.

-

g) Caso o empregado não queira adquirir a cesta básica da empresa, este deverá comunicar o empregador por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES/TREINAMENTO

A empresa, por ocasião da admissão de seus empregados, obriga-se a informar aos trabalhadores, os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho, bem como, os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa, inclusive sobre utilização de Equipamentos Individuais de Proteção (EPI's), porventura necessários aos trabalhos a serem executados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO APOSENTADORIA

A empresa pagará ao empregado que se aposentar, um abono de 01 (um) salário normativo correspondente na época, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente ou tempo de serviço integral. Abono este que será pago após comprovação junto à empresa da aprovação pelo INSS do benefício (aposentadoria), por ocasião de sua rescisão contratual, quando esta ocorrer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FÉRIAS

As férias, observado o disposto no artigo 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedam sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Primeiro: Ao empregado que não tiver nenhuma falta ao longo do período aquisitivo das férias, será atribuída uma gratificação correspondente a mais 03 (três) dias de descanso, que poderá a critério do empregado ser revertida em pecúnia, desde que avise a empresa 30 (trinta) dias antes de seu gozo, e que será pago na mesma oportunidade da concessão de férias.

Parágrafo Segundo: Não tendo o empregado recebido em pecúnia as férias nem efetivado o descanso contínuo com o módulo legal de 30 dias, poderá a empresa disponibilizar o descanso em data posterior conforme sua agenda de trabalho, todavia, antes da expiração do prazo concessivo.

Parágrafo Terceiro: Expirado o prazo concessivo das férias, o empregado fará jus ao recebimento em pecúnia, sem acréscimo de multa alguma.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

A empresa assegurará aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 02 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria por tempo integral de contribuição e que tenha prestado 05 (cinco) anos de serviços a mesma empresa, será garantido o emprego ou salário durante o período que faltar para adquirir referido direito, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovado, desde que por elas avisadas.

Parágrafo Único: Ao completar o tempo de serviço ou idade prevista na legislação para aquisição da aposentadoria por tempo integral, a presente estabilidade cessará de imediato, independente de o empregado tê-la requerido ou não.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

Será assegurado a (Garantia ao Trabalhador Afastado por Doença). Caso decorra do acidente, seqüelas que implique de uma forma genérica redução permanente da capacidade laborativa do acidentado, a estabilidade a ser aplicada será a prevista na prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado (morte natural), fica garantido aos dependentes devidamente habilitados pela Previdência Social ou Juízo Cível, receber 01 (uma) remuneração mensal correspondente a época do fato, a ser pago pela empresa em uma única vez, e se for por acidente 02 (duas) remunerações, inclusive os gastos de remoção por conta de empregadora.

§ 1º - referido auxílio será pago a título indenizatório, juntamente com as eventuais verbas rescisórias.

§ 2º - Se a empresa no dia do óbito do empregado, mantiver seguro de vida em grupo, com uma apólice de valor mínimo a 10 salários normativos ficará desobrigada da referida indenização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecer carta de referência, desde que solicitada por escrito pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISO

A empresa colocará a disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenha matéria política partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos ser enviados ao setor competente da empresa que, se encarregará de afixá-los prontamente, bem como garantirá a livre sindicalização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORME

A empresa fornecerá o uniforme quando exigir o seu uso, e exigirá seu uso diário bem como sua conservação e boa aparência; por ocasião do fornecimento de novos uniformes, o funcionário deverá proceder à devolução dos usados no estado em que se encontrarem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A empresa acordante estabelece que o contrato de experiência tenha prazo máximo de 90 (noventa) dias, incluída a eventual prorrogação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados para abono de qualquer tipo de faltas, se e quando emitidos pelo Sindicato Profissional, seja por serviço próprio desse sindicato ou por convênios assinados, deverão ser aceitos pelo empregador.

Parágrafo Único: Caso a empresa mantenha atendimento médico/odontológico próprio ou convênio assinado neste sentido, em favor e sem ônus para seus funcionários, os atestados emitidos por estes prevalecerão sobre os demais constantes desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CARTEIRAS PROFISSIONAIS

A empresa cuidará para que nas carteiras profissionais, sejam anotados os cargos efetivos dos funcionários, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes nas mesmas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A empresa deverá preencher a documentação exigida pelo INSS (atestado de afastamento e salários, declaração de atividade penosas, perigosa ou insalubre, etc.) quando solicitado pelo trabalhador e fornecê-lo obedecendo ao prazo máximo de 05 (cinco) dias. A inobservância do prazo acima acarretará multa de 10% (dez por cento), sobre o salário mínimo a favor do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Será aplicado ao transporte de cargas em geral, para os trabalhadores de empresas que exercerem EXCLUSIVAMENTE serviços de transportes de cargas perigosas, o adicional integral de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INFRIGÊNCIA AO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO E RECEITA FEDERAL

As violações as disposições do CTB e da Receita Federal, causadas por falta de manutenção do veículo, tanto quanto a referente a parte elétrica, mecânica, peso, documentação da carga e acessórios são de responsabilidade integral da empresa, não cabendo ao motorista nenhuma punição, salvo se ocasionar avaria de algum acessório.

§ 1º - O motorista quando verificar algum problema na manutenção do veículo, ausência de documentos regulares, ou acessórios deverá comunicar de imediato a empresa, a fim de que sejam realizados os reparos necessários.

§ 2º - Não está o motorista obrigado a estacionar o veículo, para carregamento ou descarregamento de mercadorias em local proibido para tal, devendo a empresa, caso entenda pela necessidade, emitir ordem por escrito, ficando o motorista isento de qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas deste Acordo, por empregado e por infração, revertendo seu montante em favor da parte prejudicada, excluindo as que já possuam cominações específicas, legais ou convencionadas, a ser cobrada pelo Sindicato, do presente instrumento de regulação de relações do trabalho, com a limitação de que trata o artigo 920 do Código Civil, que reverterá em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CATEGORIA DIFERENCIADA

As partes declaram que, os obreiros destinatários deste Acordo Coletivo de Trabalho, pertencem e integram categoria diferenciada, em face das condições singulares de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO

A cópia do presente Acordo Coletivo de Trabalho deverá ser afixada em local visível, na sede da entidade e no quadro da empresa, dentro de 05 (cinco) dias da data do ajuste, dando-se assim, cumprimento ao disposto do art. 614 da CLT e Decreto nº 229/07.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPROMISSO

As partes acordantes, de comum acordo, se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência deste Acordo, que se originem de mau-ferimento das disposições do pacto, ou de sua indevida interpretação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Fica estabelecido o pagamento de PLR no importe de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), a ser quitado em duas parcelas iguais de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), sendo a primeira na folha de pagamento de outubro de 2016 e a segunda parcela em abril de 2017.

Parágrafo Primeiro – Para os empregados admitidos no curso do ano (2016, a participação dos lucros e resultados será proporcional à razão de 1/12 – um, doze avos) por mês de serviço, valendo a fração de 15 (quinze) dias ou mais como um mês, estando também sujeito às demais condições estipuladas neste acordo coletivo.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo dispensa de empregado sem justa causa, no período de 01 de Maio de 2016 à 30 de Abril de 2017 o valor deverá ser pago juntamente com as verbas rescisórias e proporcionalmente ao período de labor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

Compromete-se a empresa em observar estritamente a ampliação do aviso prévio estabelecida na Lei 12.506/11.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SEGURO DE VIDA

Conforme obrigatoriedade previsto na Lei 12.619/2012, a empresa por sua conta fará contrato de seguro em favor de seus motoristas, designando o beneficiário indicado pelo empregado em valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JUIZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir qualquer divergência, surgida na aplicação do presente Acordo Coletivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AUXILIO TRANSPORTE

Não obstante a inexistência de qualquer ajuste acerca de eventual auxílio patronal no custeio de transporte aos funcionários que se deslocam até a sede da empresa, fica pactuado que referido assunto será pautado na próxima data base.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES GERAIS

As demais condições de trabalho deverão respeitar o quanto disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e a Convenção Coletiva, prevalecendo em caso de confronto o quanto disposto na CLT.

**JOSE PINTOR
PRESIDENTE**

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA

**LUIZ ROGERIO DE PLACIDO
ADMINISTRADOR
PLACIDO'S TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA**

**ANEXOS
ANEXO I -**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.